

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 854
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. FLÁVIO DINO**
REQTE.(S) : **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL**
ADV.(A/S) : **RAPHAEL SODRE CITTADINO**
ADV.(A/S) : **BRUNA DE FREITAS DO AMARAL**
ADV.(A/S) : **PRISCILLA SODRÉ PEREIRA**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **SENADO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO DO SENADO FEDERAL**
INTDO.(A/S) : **CÂMARA DOS DEPUTADOS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**
AM. CURIAE. : **SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ NACIONAL
DO MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
ELEITORAL - MCCE**
ADV.(A/S) : **HAROLDO SANTOS FILHO**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS
PODERES LEGISLATIVOS FEDERAL, ESTADUAIS E
DO DISTRITO FEDERAL - FENALE**
ADV.(A/S) : **MARCIO SEQUEIRA DA SILVA**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO CONTAS ABERTAS**
AM. CURIAE. : **TRANSPARÊNCIA BRASIL**
AM. CURIAE. : **TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL - BRASIL**
ADV.(A/S) : **MARCELO KALIL ISSA**
ADV.(A/S) : **MICHAEL FREITAS MOHALLEM**
AM. CURIAE. : **DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO
TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**
ADV.(A/S) : **LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA**

DESPACHO:

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO:

ADPF 854 / DF

1. A presente ADPF deu ensejo a processo estrutural, julgado pelo Plenário do STF em dezembro de 2022, com acórdão que exige desta relatoria a determinação de um conjunto de medidas¹, com fundamento nos arts. 139, inc. IV, do CPC² e 21, inc. II, do RISTF³. Tais determinações - que devem ser tomadas independentemente de provocação das partes - constituem comandos aos Poderes Executivo e Legislativo, consistentes em obrigações de fazer, destinadas à erradicação de práticas associadas ao chamado “orçamento secreto”, conforme deliberação do Plenário do STF.

2. Vale recordar que os processos estruturais são caracterizados (i) pela constatação de um **estado de desconformidade**; (ii) pela busca da remoção deste estado anômalo por meio de **decisões de implementação escalonada**; (iii) pela adoção de **procedimentos flexíveis** e (iv) pela **consensualidade**, inclusive com a adaptação do processo⁴. Nesse cenário, não há que falar em violação à separação dos poderes ou em indesejado “ativismo judicial”, mas em legítimo controle jurisdicional baseado numa “releitura do diálogo entre os atores envolvidos e impactados pela decisão”⁵. De um modo geral, esse diálogo tem se realizado em bom

¹ Em tais medidas, designadas “estruturantes”, “*encontra-se uma ordem, e nela pode-se, para garantir o seu cumprimento, haver atos que induzam, coajam, mandem ou até mesmo apontem para a possibilidade de sub-rogação, podendo elas serem determinadas em qualquer fase do processo mediante as técnicas de antecipação dos efeitos da sentença, ou ainda nos processos de execução*” (JOBIM, Marco Félix. A previsão das medidas estruturantes no artigo 139, IV, do Novo Código de Processo Civil brasileiro. In. ZANETI JR., Hermes. *Repercussões do novo CPC - processo coletivo*. Salvador: JusPodivm)

² Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:... IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

³ Art. 21. São atribuições do Relator:... II – **executar e fazer cumprir** os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas ordens e **seus acórdãos transitados em julgado**, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros Tribunais e a juízos de primeiro grau de jurisdição.

⁴ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada. In. ARENHART, Sérgio Cruz et. al. *Processos estruturais*. 4 ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 465-466.

⁵ ARENHART, Sérgio Cruz, OSNA. Gustavo. Desmistificando os processos estruturais: processos

ambiente institucional, não havendo impacto prático derivado da resistência emanada de perpetradores de ilegalidades. Isto é, há total certeza quanto à adoção de todas as **medidas cabíveis e possíveis**, a fim de que as diretrizes do Plenário do STF sejam atendidas. Para tanto, **não há data para conclusão do presente processo**, que se alongará pelo tempo necessário à adequação das práticas orçamentárias aos ditames da Constituição Federal. **Cumprir o devido processo orçamentário, consagrado constitucionalmente, não é uma escolha política ou administrativa, e sim um dever fundamental imposto aos três Poderes da República.**

3. Para uma melhor compreensão do controle da execução da decisão de mérito na presente ação, passo a elencar as principais medidas estruturantes já determinadas com vistas à superação do estado de desconformidade da execução de emendas parlamentares com os requisitos constitucionais da transparência e da rastreabilidade (art. 163-A da CF), bem como da eficiência (art. 37 da CF) e da economicidade (art. 70 da CF).

I - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E ADOÇÃO DAS PRIMEIRAS MEDIDAS ESTRUTURANTES

4. Este Supremo Tribunal julgou, em dezembro de 2022, o mérito da presente ADPF, em conjunto com as ADPFs 850, 851 e 1.014, em decisão assim ementada:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. “ORÇAMENTO SECRETO”. DESPESAS PÚBLICAS RESULTANTES DE NEGOCIAÇÕES OCULTAS ENTRE O EXECUTIVO E SUA BASE PARLAMENTAR DE

estruturais e separação de poderes. *Revista de Processo*. v. 47, n. 331. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 249.

APOIO NO CONGRESSO. EMENDAS DO RELATOR (CLASSIFICADAS PELO IDENTIFICADOR ORÇAMENTÁRIO RP 9). CONSTATAÇÃO OBJETIVA DA OCORRÊNCIA DE EFETIVA TRANSGRESSÃO AOS POSTULADOS REPUBLICANOS DA TRANSPARÊNCIA, DA PUBLICIDADE E DA IMPESSOALIDADE NO ÂMBITO DA GESTÃO ESTATAL DOS RECURSOS PÚBLICOS, ASSIM COMO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL. 1. *As práticas institucionais e padrões de comportamento verificáveis objetivamente na esfera dos Poderes Públicos traduzem formas de atuação estatal subsumíveis à noção jurídica de atos de poder (Lei nº 9.882/99, art. 1º, caput). Precedentes.* 2. *A jurisprudência desta Corte reconhece possível a utilização da arguição de descumprimento para impugnar omissões sistêmicas e práticas institucionais dos Poderes Públicos, sempre que – diante da inexistência de outro meio capaz de sanar a controvérsia de forma geral, imediata, eficaz – os atos impugnados, transcendendo interesses meramente individuais, ostentam os atributos da generalidade, da impessoalidade e da abstração, justificando a intervenção judicial para a tutela de direitos fundamentais ou de interesses políticos e jurídicos socialmente relevantes. Precedentes.* 3. *As emendas parlamentares ao orçamento possuem autorização constitucional (CF, art. 166) e objetivam, em princípio, viabilizar aos congressistas a oportunidade de atender diretamente as reivindicações mais concretas e urgentes da população que representam, contemplando a dotação financeira necessária ao atendimento de suas necessidades.* 4. *A experiência histórica, no entanto, comprova que as emendas orçamentárias têm se distanciado, cada vez mais, do seu objetivo original de representar instrumento legítimo de aprimoramento das políticas públicas nacionais e regionais, para servirem ao proveito de interesses de cunho privatístico e eleitoral, muitas vezes envolvendo esquemas de corrupção e desvio de recursos*

públicos de amplitude nacional, tal como apurado pelos órgãos de investigação parlamentar do Congresso Nacional em diversas ocasiões (CPMI do Esquema PC Farias, do Orçamento, das Ambulâncias, entre outros). 5. O elevado coeficiente de discricionariedade existente na definição dos programas e ações estatais, assim como na escolha dos gastos necessários a sua execução, acentua ainda mais o ônus pertencente aos Poderes Públicos de observarem o dever de transparência na execução do orçamento e a obrigatoriedade da divulgação de informações completas, precisas, claras e sinceras quanto ao seu conteúdo, de modo a viabilizar a atuação efetiva e oportuna dos órgãos de controle administrativo interno, dos órgãos de fiscalização externa (Ministério Público, Tribunais de Contas e Poder Judiciário) e da vigilância social exercida pelas entidades da sociedade civil e pelos cidadãos em geral. 6. Chama-se de “orçamento secreto” o esquema de barganha política por meio do qual o Executivo favorece os integrantes de sua base parlamentar mediante a liberação de emendas orçamentárias em troca de apoio legislativo no Congresso Nacional, valendo-se do instrumento das emendas do relator para ocultar a identidade dos parlamentares envolvidos e a quantia (cota ou quinhão) que lhe cabe na partilha informal do orçamento. 7. As emendas do relator, além de não possuírem previsão constitucional, operam com base na lógica da ocultação dos efetivos requerentes da despesa, mediante a utilização de rubrica orçamentária única (RP 9), por meio da qual todas as despesas nela previstas são atribuídas, indiscriminadamente, à pessoa do Relator-Geral do orçamento, que atua como figura interposta entre parlamentares incógnitos e o orçamento público federal. 8. Também o destino final dos recursos alocados sob a rubrica RP 9 (emendas do relator) acha-se recoberto por um manto de névoas. Cuida-se de categoria orçamentária para a qual se destinam elevadas quantias (mais de R\$ 53 bilhões entre 2020 e 2022) vinculadas a finalidades genéricas, vagas e ambíguas, opondo-se

frontalmente a qualquer tentativa de conformação do processo orçamentário às diretrizes constitucionais do planejamento, da transparência e da responsabilidade fiscal. 9. A captura do orçamento público federal em favor das prioridades eleitoreiras e interesses paroquiais dos congressistas representa grave risco à capacidade institucional do Estado de realizar seus objetivos fundamentais (CF, art. 3º), especialmente em decorrência da pulverização dos investimentos públicos, da precarização do planejamento estratégico, da perda progressiva da eficiência e da economia de escala, tudo em detrimento do interesse público. 10. A partilha secreta do orçamento público operada por meio das emendas do relator configura prática institucional inadmissível diante de uma ordem constitucional fundada no primado do ideal republicano, no predomínio dos valores democráticos e no reconhecimento da soberania popular (CF, art. 1º); inaceitável em face dos postulados constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (CF, art. 37, caput); inconciliável com o planejamento orçamentário (CF, art. 166) e com a responsabilidade na gestão fiscal (LC nº 101/2000; além de incompatível com o direito fundamental a informação (CF, art. 5º, XXXIII) e com as diretrizes que informam os princípios da máxima divulgação, da transparência ativa, da acessibilidade das informações, do fomento à cultura da transparência e do controle social (CF, arts. 5º, XXXIII, “a” e “b”, 37, caput e § 3º, II, 165- A e Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I a V). 11. ADPFs 850 e 851 integralmente conhecidas e ADPFs 854 e 1014 conhecidas em parte. No mérito, pedidos julgados procedentes, nos termos do voto da Relatora.” (e-doc. 373)

5. Após o trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 09/05/2023 (e-doc. 377), a Associação Contas Abertas, a Transparência Brasil e a Transparência Internacional – Brasil, admitidas no feito na qualidade de *amici curiae*, notificaram (em 14/09/2023) “elementos que

configuram a persistência do descumprimento da decisão adotada por esta Eg. Corte no âmbito das referidas ações, assim como dos preceitos fundamentais que a embasaram” (e-doc. 378), destacando os seguintes aspectos: “uso indevido das emendas do relator-geral do Orçamento para efeito de inclusão de novas despesas públicas ou programações no projeto de lei orçamentária anual da União”; “emendas individuais na modalidade transferência especial (emendas PIX): alta opacidade, baixo controle” e “descumprimento da determinação de publicar informações relativas à autoria das emendas RP 9 e à sua aplicação” (e-doc. 378).

6. Em face das informações apresentadas pelos *amici curiae*, designei Audiência de Conciliação, com a participação de representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, além do partido autor (PSOL), com vistas a dialogar e fixar os caminhos para o cumprimento integral da decisão de mérito. Ao fazê-lo, **frisei que a *ratio* da decisão de mérito deste STF corresponde à inconstitucionalidade de todas as práticas viabilizadoras do “orçamento secreto”, isto é, aquelas em que não há transparência e rastreabilidade, independentemente da rubrica orçamentária (RP 2, RP8, RP 9 etc.)** (e-doc. 401).

7. Após amplo diálogo com os Poderes Executivo e Legislativo acerca dos fatos noticiados pelos *amici curiae* **e a persistência do descumprimento da decisão de mérito**, proferi decisão em Audiência (dia 01/08/2024), a fim de garantir o cumprimento dos deveres constitucionais inerentes às contas públicas, nos seguintes termos:

“15. Assim sendo, DETERMINO que:

I) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data, os Poderes Executivo e Legislativo complementem as informações referentes aos questionamentos suscitados (item 14), esclarecendo os procedimentos pretéritos e futuros entendidos como aptos a assegurar a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados

ADPF 854 / DF

orçamentários (art. 163-A da Constituição), para o integral cumprimento da decisão desta Corte, que veda, peremptoriamente, a prática abusiva designada "orçamento secreto";

II) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data, a Controladoria-Geral da União (CGU):

A) apresente prova técnica (art. 139, inc. IV c/c art. 464, § 2º, ambos do CPC) consistente em análise, a título demonstrativo, dos dados referentes aos 10 (dez) Municípios mais beneficiados por emendas parlamentares/nº. de habitantes, nos anos de 2020 a 2023 (ano a ano), segundo o Portal Siga Brasil - Painel Emendas2 (ou outra base de dados disponível), elucidando as seguintes questões: a) qual indicador orçamentário utilizado (tipo de emenda/rubrica) e em quais anos (considerando o período de 2020 a 2023, ano a ano)?; b) qual tramitação tais emendas tiveram no âmbito dos Poderes Executivos Federal e Municipal?; c) quais os estágios das obras ou ações para as quais foram destinadas?; d) quais os procedimentos ou regras de rastreabilidade, comparabilidade e publicidade usados em cada um dos Municípios? e

B) realize análise de risco e eficiência sobre as emendas RP 8 ("emendas de comissão"), em execução ou executadas em 2024;

III) no prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data:

A) a Controladoria-Geral da União (CGU) realize auditoria de todos os repasses de emendas parlamentares (de qualquer modalidade) em beneficias de ONGs e demais entidades do terceiro setor, realizados nos anos de 2020 a 2024, e

B) as ONGs e demais entidades do terceiro setor, informem na internet, com total transparência, os valores oriundos de emendas parlamentares (de qualquer modalidade), recebidos nos anos de 2020 a 2024, e em que foram aplicados e convertidos.

16. DETERMINO também:

I) que, doravante, a destinação ou indicação de qualquer tipo de emenda ou fração de emenda para Estados e Municípios tenha absoluta vinculação federativa, isto é, Deputados e Senadores só poderão destiná-las ou indicá-las para o Estado (ou para Município integrante do Estado) pelo qual foi eleito, em virtude do disposto nos arts. 45 e 46 da Constituição, salvo projeto de âmbito nacional cuja execução ultrapasse os limites territoriais do Estado do parlamentar;

II) que, doravante, a execução da RP 8 e dos "restos a pagar" referentes às emendas RP 9 ("emendas de relator") somente sejam pagos pelo Poder Executivo mediante prévia e total transparência e rastreabilidade;

III) que, quando executoras de recursos de emendas parlamentares (qualquer que seja a modalidade), as ONGs e demais entidades do terceiro setor respeitem procedimentos objetivos de contratação e observem aos deveres de transparência e rastreabilidade (art. 163-A da Constituição c/c art. 69 da Lei nº. 13.019/2014)." (e-doc. 476)

Vejamos o estágio de cumprimento de cada item, para - ao final - adotar decisões complementares.

*** Item 15.I**

8. Relativamente ao cumprimento do **item 15.I**, registro que o **Poder Executivo** apresentou resposta formal aos quesitos constantes no item 14⁶ da referida decisão, com destaque para os seguintes trechos de

⁶ Os quesitos formulados no item 14 da decisão proferida em Audiência de Conciliação foram "1. As verbas pagas nos anos de 2020, 2021 e 2022 já tiveram sua transparência plenamente atendida, conforme item "d" da ementa do acórdão nesta ADPF? Estão publicados todos os valores das respectivas emendas RP 9 ("emendas de relator") com os nomes dos congressistas (Deputados ou Senadores) que as destinaram para os beneficiados? E estes

sua manifestação:

Trechos referentes às “emendas de relator” (RP 9):

“23. Relativamente às despesas que já haviam sido pagas por meio de convênios ou contratos de repasse com beneficiários específicos indicados, a identidade do parlamentar patrocinador da emenda RP 9 deve ser disponibilizada pelo Congresso Nacional.

...

43. Para as outras modalidades de emendas parlamentares a indicação ocorria por meio de Ofício (até 2020) e acesso ao sistema (a partir de 2021), nesse caso pelo Ambiente Parlamentar, da seguinte forma:

...

*Pelo Relator Geral do Orçamento - para o caso de emenda de relator. As indicações das emendas do relator eram feitas pelo deputado ou senador, escolhido para produzir o parecer final sobre o Orçamento. Formalizadas por meio de Ofícios encaminhados ao Ministério da Saúde **sem a indicação dos parlamentares solicitantes**, que fica sob responsabilidade da Câmara dos Deputados (RP9).*

...

46. Nesse cenário, levando em consideração as informações cadastradas nos sistemas descritos anteriormente e as características das emendas neles cadastradas, o Ministério da Saúde não possui informações acerca da autoria da emenda quando esta não

beneficiados estão identificados?; 2. Os “restos a pagar”, inclusive em 2023 e no presente exercício, das emendas RP 9 (“emendas de relator”) foram pagos ou estão sendo pagos com transparência, nos exatos termos da decisão do STF? Estão sendo publicados os nomes dos congressistas (Deputados ou Senadores) que indicaram as verbas para os beneficiados? E estes beneficiados estão identificados? e 3. Houve crescimento das RP 8 (“emendas de comissão”) nos anos de 2022, 2023 e 2024? Segundo quais números e critérios? Na execução das referidas emendas está sendo seguida a diretriz do STF quanto à transparência, com a divulgação dos valores, com respectivos nomes dos congressistas (Deputados ou Senadores) e beneficiados, de modo a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados, conforme exige o art. 163-A da Constituição? Quais são os critérios normativos de partilha da RP 8 (“emendas de comissão”)?.” (e-doc. 476)

corresponde ao responsável pelo cadastramento das propostas na aplicação 'Ambiente Parlamentar'."

Trecho referentes às "emendas de comissão" (RP 8):

"65. As informações relativas às emendas de comissão são disponibilizadas pelo Governo Federal através do Portal da Transparência e do Transferegov.br e podem ser visualizadas com ampla transparência e detalhamento de dados, nos mesmos moldes descritos acima para as emendas de relator (RP 9). Esses portais não informam, contudo, o nome do congressista que patrocina a indicação a cada beneficiário específico, mas atribuem, genericamente, a autoria da emenda RP 8 a tal ou qual comissão parlamentar." (e-doc. 619)

*** Item 15.II.A**

9. Em cumprimento ao **item 15.II.A**, a CGU apresentou Relatório Técnico (2º relatório da CGU) com análise, a título demonstrativo, dos dados referentes aos 10 (dez) Municípios mais beneficiados por emendas parlamentares/nº. de habitantes, nos anos de 2020 a 2023 (ano a ano). Entre as conclusões apresentadas, destaco as seguintes:

"... de 2020 a 2022, os recursos destinados aos municípios da amostra foram originados somente de emendas do relator (RP 9); no ano de 2023, todos os recursos advieram apenas de emendas de comissão (RP 8), o que parece sinalizar que houve um intercâmbio do tipo de emenda.

... o programa do governo federal que, entre os municípios da amostra, mais transferiu recursos foi o Programa 2217,

“Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano”, responsável por mais de 50% dos valores empenhados. De grande amplitude, o citado Programa tem, entre suas finalidades, o financiamento de obras de pavimentação e recapeamento, objetos que, historicamente, estão ligados a programas/ações orçamentárias cujas avaliações de órgãos de controle indicam fragilidades no processo de seleção de prioridades (não baseado em evidências), problemas de execução e a ausência de metas ou indicadores...

... quase a totalidade dos recursos repassados via Transferegov.br foram destinados para novos instrumentos, o que parece ir de encontro à realidade que o país enfrenta com obras paralisadas ou em ritmo lento, por carência de recursos em diversos Ministérios; às prioridades definidas nas diversas LDO para os projetos em andamento; e ao entendimento de que tais recursos seriam discricionários dos Ministérios.

... ainda há aprimoramentos possíveis em termos de transparência da aplicação de recursos oriundos de emendas RP 8 e RP 9, especialmente no que diz respeito à identificação do patrocinador da emenda destinada ao programa de governo e ao Município.

... no âmbito municipal, há pouca evidência de que as demandas feitas pelos Prefeitos, formalmente (via ofícios) ou informalmente (via visitas aos parlamentares), partam de uma definição prévia de necessidades/prioridades municipais. Nesse sentido, por exemplo, no Município de Pracuúba, chama a atenção, a quantidade de recursos destinados para campos de futebol, 4 no total, sendo 2 destinados à comunidade Cujubim, considerando que o município tem pouco mais de 5 mil habitantes, e, na vistoria, pode-se observar a existência de equipamentos semelhantes já em funcionamento, tanto na sede municipal quanto nas comunidades.

... entre as 98 obras patrocinadas com emendas RP 8 e RP 9, 42 não estavam iniciadas (43%); 9, paralisadas (9%); 36, em execução (37%); e apenas 11, concluídas (11%).

... a maioria dos municípios não possui ferramentas capazes de assegurar a publicidade e transparência dos dados, de modo a permitir o controle institucional e social do orçamento público e, com efeito, promover a eficiência da gestão pública e o enfrentamento da corrupção.

... a identificação do autor (demandante) dos recursos oriundos de emenda não se constitui regra, visto o pedido ocorrer, comumente, por tratativas diretas entre a autoridade municipal e o parlamentar e, em alguns casos, instrumentalizados por meio de ofício.

... nas transferências sob a modalidade “fundo a fundo” os propósitos de transparência, rastreabilidade e publicidade ficam prejudicados, pois dependem de dados acessíveis e ferramentas disponibilizadas e mantidas pelos municípios.

... em relação à rastreabilidade da aplicação das emendas da saúde, registre-se que a maior dificuldade reside naquelas destinadas ao incremento temporário para o custeio, seja na Atenção Primária em Saúde, quanto na Alta e Média Complexidade, uma vez que a conta corrente que recebe o repasse não é de exclusiva movimentação dos recursos financeiros das emendas, envolvendo outros recursos, tanto da Média e Alta Complexidade (MAC) quanto da Atenção Primária.

... como consequência, do ponto de vista financeiro, os recursos acabam sendo diluídos com todo esse conjunto de repasses, de

forma que não é mais viável diferenciar quais recursos se referem a emendas ou a um programa específico. Assim, é difícil comprovar se as despesas apresentadas pelas prefeituras municipais de fato são custeadas pelos recursos das emendas.” (e-doc. 653)

10. Além do mais, as visitas *in loco* realizadas pela CGU para a produção da prova técnica evidenciaram, p. ex., a **significativa “quantidade de obras não iniciadas na amostra”**, indícios de **“incompatibilidade entre os quantitativos medidos e os executados”** e a existência de **“valores empoçados”** (e-doc. 653).

11. A partir dos dados fornecidos pela CGU, observei que a metodologia utilizada resultou em amostragem de municípios concentrados na região Norte do país. Para melhor dimensionamento dos impactos federativos da ausência de transparência e de rastreabilidade na execução de emendas parlamentares (RP 9 e RP 8), determinei a ampliação da amostragem, até o total de 6 (seis) municípios por região, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para a apresentação de novo Relatório (e-doc. 659), o qual ainda está em curso. O passo seguinte, conforme ressaltado, será a designação de Audiência específica para debate sobre a prova técnica (e-doc. 659).

*** Item 15.II.B**

12. Anoto que a CGU apresentou Relatório Técnico (1ª relatório da CGU) com análise de risco e eficiência sobre as emendas RP 8 ("emendas de comissão"), em execução ou executadas em 2024, constando a **“baixa coordenação entre as prioridades nacionais e as emendas de comissão aprovadas”**, o **“impacto progressivo das emendas parlamentares, notadamente das RP 8, no orçamento discricionário da União”**, **“fragilidades na transparência e na rastreabilidade das emendas de comissão”** e o **“indicativo de potenciais problemas na**

ADPF 854 / DF

execução do RP 8 considerando os volumes de inscrição em restos a pagar de exercícios anteriores (**baixa execução orçamentária ou financeira**)”. Em termos conclusivos, sintetizou:

“... a baixa coordenação entre as emendas de comissão e o planejamento orçamentário, com pulverização dos investimentos públicos e fragilidades de rastreabilidade e controle da aplicação dos recursos, afetam a eficiência na alocação de recursos das emendas RP 8 na consecução das políticas públicas prioritárias. Esse cenário, em conjunto com as limitações observadas na sua regulamentação, sugere que há espaço para aprimoramentos na governança orçamentária das emendas de comissão.” (e-doc. 625)

13. Sobre o referido relatório (1º relatório da CGU), foram juntadas aos autos as seguintes manifestações:

Manifestação do Transparência Brasil, da Associação Contas Abertas e da Transparência Internacional - Brasil (*amici curiae*):

“Estes amici curiae consideram que a forma atual de proposição, aprovação e execução das emendas de comissão as deforma e as torna vulneráveis à apropriação por interesses particulares. Especialmente nos últimos dois anos, tornaram-se instrumentos incompatíveis com os princípios da publicidade, da moralidade e da eficiência na administração pública. Considerando este cenário problemático, também identificado pela CGU, recomenda-se a adoção das seguintes medidas:

1. determinação para a realização de auditorias (aleatórias, mas representativas das variadas comissões) sobre a execução de emendas de comissão;

2. a adoção de critérios técnicos mais específicos, tanto para a definição do que seria “representação institucional” e “caráter nacional”, quanto para a definição das emendas adotadas para objetos específicos e alinhados com o PPA, considerando o grave risco em curso, consubstanciado na continuidade das execuções de emendas de comissão no modelo já identificado como profundamente deficiente de controles e prejudicial à implementação de políticas públicas;

3. que a indicação e priorização de emendas de comissão por congressistas seja limitada à fase da tramitação legislativa;

4. que sejam intimados os Presidentes de Comissão do Congresso Nacional, nos períodos em análise, para que apresentem ao Supremo Tribunal Federal todos os ofícios por meio dos quais foram feitas indicações de execução de emendas parlamentares - tanto os ofícios enviados por estes parlamentares aos ministérios, quanto os ofícios recebidos de outros parlamentares com requerimento de indicações;

5. que sejam realizadas oitivas dos ministérios executores de emendas de comissão nos períodos em análise para que possam indicar os mecanismos adotados para cumprir o dever de verificar a presença de impedimentos de ordem técnica para a execução das emendas, e para que indiquem quais têm sido os padrões ou problemas recorrentes que incidem nesta modalidade de execução orçamentária, considerando as suas áreas temáticas específicas de atuação.” (e-doc. 663)

Manifestação do partido autor (PSOL):

“Pelo exposto, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL manifesta-se favoravelmente a todas as propostas apresentadas pelo Controladoria-Geral da União no dia 02 de setembro de 2024, com as seguintes ponderações:

a. No Tópico 2 [*Impacto progressivo das emendas parlamentares, notadamente das RP 8, no orçamento discricionário da União*], sugere-se que seja devolvida a discricionariedade ao Poder Executivo na alocação das verbas, a fim de reduzir a tendência de crescimento das emendas parlamentares;

b. No que se refere ao tópico 3.1 [*Fase de proposição: ausência de transparência na identificação dos parlamentares patrocinadores e limitações na rastreabilidade da anulação de despesas e realocação desses recursos nas emendas de comissão*], acrescenta-se que:

i) *Sejam disponibilizadas no Portal da Transparência, observando o procedimento estabelecido no Relatório Técnico da subcomissão, as informações não encontradas dos parlamentares patrocinadores (ou apoiadores) referentes às emendas RP8 (2023 e 2024) e RP9;*

ii) *Este Supremo Tribunal Federal expeça recomendação para que o Poder Legislativo aprove normativa interna que exija o prévio preenchimento de todos os dados abaixo especificados, como condição indispensável para a aprovação da emenda proposta pelo parlamentar (com exceção apenas da nota de empenho, pela impossibilidade de ser previamente identificada): Número da emenda; Ano da Emenda; Autor da Emenda; Tipo de emenda; Nome do solicitante/indicante da emenda (parlamentar ou usuário externo que indicou a emenda para a Comissão); CPF e/ou CNPJ do solicitante/indicante da emenda (parlamentar ou usuário externo que indicou a emenda para a Comissão); Tipo do solicitante/indicante da Emenda (parlamentar ou usuário externo); CNPJ beneficiário; Nome do Beneficiário; UF do Beneficiário; Código do Órgão; Nome do Órgão; Código da UO; Nome da UO; Código da Ação; Valor da Solicitação; Número completo da nota de empenho.*

c. No tópico 3.2 [*Fase de execução: informações fragmentadas*

sobre a execução orçamentária e financeira das emendas de comissão], o PSOL pontua-se:

i) A imprescindibilidade de que os órgãos de todos os poderes estabeleçam um diálogo para implementar mecanismos que permitam a identificação da origem e do destino dos recursos provenientes das emendas parlamentares, mesmo no caso de transferências "fundo a fundo", possibilitando que os Tribunais de Contas utilizem tais dados em suas rotinas de fiscalização e análise;

ii) A necessidade de se criar uma Comissão, com a participação de especialistas, para apresentação de cronograma e estabelecimento de fluxo de informações entre os Poderes Executivo e Legislativo para que as informações sejam disponibilizadas no Portal da Transparência, a fim de que seja garantida a transparência e a rastreabilidade do orçamento, visto que algumas emendas podem ser destinadas em parcerias que ainda não operam no Transferegov.br.

d. No que se refere ao tópico 4, posiciona-se pela:

i) Execução das emendas de comissão, a fim de que seja assegurado e efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, nos termos do art. 37 da CF, vinculado ao princípio da eficiência;

ii) Autorização da continuidade dos serviços das emendas já empenhadas (execução iniciada), ante os potenciais riscos gerados pela suspensão dos serviços;

iii) Devolução da discricionariedade ao Poder Executivo, que passou a executar sem a necessidade de vinculação com as indicações iniciais;

iv) Nos restos a pagar de RP 8 2023, sugere-se que, na mesma linha do RAP de RP9, seja devolvida a discricionariedade do Poder Executivo, com edição de portarias que estabeleçam diretrizes e critérios para a continuidade da execução." (e-doc. 665)

*** Itens 15.III e 16**

14. Quanto ao **item 15.III** (A - realização de auditoria, pela CGU, de repasses destinados a ONGs e demais entidades do terceiro setor e B - disponibilização na *internet*, pelas ONGs e demais entidades do terceiro setor, dos valores oriundos de emendas parlamentares recebidos), observo que os prazos fixados ainda estão em curso. Referente ao **item 16** (I - dever de vinculação federativa, II - condicionamento do pagamento de valores oriundos de emendas parlamentares à transparência e à rastreabilidade e III - obrigação de que ONGs e demais entidades do terceiro setor cumpram procedimentos objetivos de contratação, assim como os deveres de transparência e de rastreabilidade), anoto que se tratam de determinações de cumprimento contínuo, sem o estabelecimento de prazo.

15. Da decisão proferida em Audiência de Conciliação, a Câmara dos Deputados e o Senado interpuseram, em conjunto, agravo regimental (e-doc. 530), que será julgado pelo Plenário desta Corte.

II - FORMAÇÃO DE COMISSÃO E DE SUBCOMISSÃO PARA A AMPLIAÇÃO DO DIÁLOGO COM ÓRGÃOS TÉCNICOS E SUGESTÕES DE MEDIDAS ESTRUTURANTES RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO

16. Em complementação às determinações constantes nos itens 15 e 16 da decisão proferida em Audiência de Conciliação, instituí Comissão com representantes técnicos dos Poderes Executivo e Legislativo, do MPF e do partido autor (PSOL), objetivando detalhar informações e procedimentos para o cumprimento integral do acórdão (e-docs. 476 e 485).

17. Na 1ª reunião técnica da Comissão, em 06/08/2024, foram propostas as seguintes medidas:

“PROPOSTA – MEDIDAS/CRONOGRAMA:

3.1 Dados passados:

I – Mapeamento de dados e apresentação de relatório pela Comissão técnica formada por representante da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU) e pelo assessor econômico da Presidência do STF, com a finalidade de identificar os dados faltantes, considerando a proposta de “tabela” a seguir.

Comissão: A ATRICON poderia integrar a Comissão.

Questões: 1) Quais dados existem; 2) Quais dados não existem? 3) Os dados que existem estão disponíveis ao acesso público em algum local? Qual? 4) Quem é o detentor dos dados que não foram publicados? Em sendo Estados ou Municípios, quais seriam? 5) Quais as políticas públicas estão prejudicadas com a suspensão das emendas determinada no item 16.2 da decisão? 6) Quais políticas públicas podem continuar por já cumprirem a decisão com a indicação do tipo de emenda, do patrocinador e do beneficiário final?

DATA – 21/08/2024.

II.1 – Fornecimento de dados faltantes, pelo Poder Legislativo e pelos Ministérios, à Comissão técnica, a partir do mapeamento indicado no item I. Apresentação dos dados a partir da planilha sugerida. A Comissão pode sugerir uma padronização da apresentação dos dados, passados e futuros.

PRAZO – 30 DIAS, a contar da apresentação do relatório pela Comissão.

II.2 - Os dados dos Estados e Municípios que são beneficiários.

Sugestão da Comissão - PRAZO – 180 DIAS, a contar da apresentação do relatório pela Comissão.

III – Disponibilização, pela Controladoria-Geral da União (CGU), dos dados consolidados referentes aos itens constantes na “tabela sugerida” a seguir referentes às RP 9 (“emendas de relator”) e às RP8 (“emendas de comissão”), em plataforma única (Portal da Transparência), de amplo e fácil acesso público. Inclusão, por meio de planilha, com link de acesso no Portal da Transparência, conforme deliberação da Comissão.

PRAZO – 20 DIAS, a contar do cumprimento do item II.

IV - Alimentação da plataforma com os dados passados, continuamente, segundo os mesmos parâmetros.

PRAZO – 180 DIAS, a contar do cumprimento do item III.”
(e-doc. 503)

18. Para atender ao disposto no **item 3.1.I** da Ata de Reunião acima transcrita (realizada dia 06/08/2024), foi formada Subcomissão Técnica com representantes da ATRICON, da CGU, da SRI, do TCU e do SOF/MPO (e-docs. 503 e 506), tendo por finalidade elaborar Relatório com proposta de medidas a serem adotadas para o cumprimento da decisão de mérito desta ADPF. O Relatório foi apresentado na 2ª reunião técnica da Comissão, em 21/08/2024, contendo as seguintes sugestões:

“1) Autorizar a continuidade de convênios, financiados por emendas de comissão ou relator-geral, que estejam com obras iniciadas ou sejam destinadas a entes federativos em situação de calamidade reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

2) Adicionalmente, autorizar a continuidade das emendas RP 8 e RP9, já empenhadas (execução iniciada), pois sua suspensão pode vir a gerar potenciais riscos à continuidade de serviços públicos essenciais à população, bem como eventual paralisação de obras e serviços acarretaria insegurança jurídica, podendo suscitar questionamentos

ADPF 854 / DF

judiciais por parte das entidades contratadas pela Administração Pública, com prejuízos adicionais ao erário. Ademais, deve-se considerar as seguintes especificidades:

2.a) Restos a pagar (RAP) de RP 9: Retomar a decisão anterior, que devolveu a discricionariedade para o Poder Executivo, que passou a executar sem a necessidade de vinculação com as indicações iniciais. São R\$ 7 bilhões nessa condição, sendo que R\$ 2,65 são de convênios que já tiveram ao menos um desembolso.

2.b) RAP de RP 8 prévio a 2023: Tem-se R\$ 171 milhões de RAP inscritos nessas condições. Como foram indicações prévias ao período discutido na ação, indicamos a liberação da continuidade da execução dos convênios e contratos financiados com essas emendas.

2.c) RAP de RP 8 de 2023: Segundo a LDO, o Poder Executivo deveria seguir as indicações do Congresso. Nesse caso, sugere-se que, na mesma linha do RAP do RP 9, seja devolvida a discricionariedade ao Poder Executivo, com edição de portarias que estabeleçam diretrizes e critérios para a continuidade da execução.

3) Recomendar ao Poder Executivo que novos empenhos referentes às emendas RP8 sejam realizados somente quando houver informações completas sobre as indicações dos parlamentares solicitantes ou apoiadores de determinada emenda de comissão. Essas informações deverão ser disponibilizadas pelo Poder Legislativo em um banco de dados estruturado e público, para que a informação seja incorporada ao Portal da Transparência. Esse banco de dados deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- Número da Emenda*
- Ano emenda*
- Autor da Emenda*
- Tipo de Emenda*

ADPF 854 / DF

- *Nome do Solicitante/Indicante da Emenda (parlamentar ou usuário externo que indicou a emenda para a Comissão)*
- *CPF e/ou CNPJ do Solicitante/Indicante da Emenda (parlamentar ou usuário externo que indicou a emenda para a Comissão)*
- *Tipo do Solicitante/Indicante da Emenda (parlamentar ou usuário externo)*
- *CNPJ Beneficiário*
- *Nome do Beneficiário*
- *UF do Beneficiário*
- *Código do Órgão*
- *Nome do Órgão*
- *Código da UO*
- *Nome da UO*
- *Código da Ação*
- *Valor da Solicitação*
- *Número completo da Nota de Empenho*

4) *Recomendar que as informações não encontradas dos parlamentares patrocinadores (ou apoiadores) referentes às emendas RP8 (2023 e 2024) e RP9 sejam disponibilizadas no Portal da Transparência, seguindo o seguinte procedimento:*

4.a) *Solicitar ao Poder Legislativo que envie as informações disponíveis para a identificação dos parlamentares patrocinadores/apoiadores das emendas RP8 e RP9 (incluindo restos a pagar) em banco de dados estruturado para que o Executivo possa dar transparência e rastreabilidade para tais emendas. A base de dados deverá possibilitar a visualização das informações acerca da execução das emendas (RP8 e RP9) com o enfoque nos documentos de despesas emitidos, possibilitando, minimamente, a utilização dos seguintes filtros:*

- *Número da Emenda*

ADPF 854 / DF

- *Ano emenda*
- *Autor da Emenda*
- *Tipo de Emenda*
- *Nome do Solicitante/Indicante da Emenda (parlamentar ou usuário externo que indicou a emenda para o Relator ou para a Comissão)*
- *CPF e/ou CNPJ do Solicitante/Indicante da Emenda (parlamentar ou usuário externo que indicou a emenda para o Relator ou para a Comissão)*
- *Tipo do Solicitante/Indicante da Emenda (parlamentar ou usuário externo)*
- *CNPJ Beneficiário*
- *Nome do Beneficiário*
- *UF do Beneficiário*
- *Código do Órgão*
- *Nome do Órgão*
- *Código da UO*
- *Nome da UO*
- *Código da Ação*
- *Valor da Solicitação*
- *Número completo da Nota de Empenho*

4.b) Instituir uma comissão do Poder Executivo e Poder Legislativo para que apresente um cronograma e um fluxo de informações para que as informações descritas no subitem 4.a sejam disponibilizadas no Portal da Transparência.

5) Recomendar à Controladoria-Geral da União que, no prazo de 90 dias, providencie a melhoria das consultas de Emendas e Convênios no Portal da Transparência, de modo a demonstrar de forma direta qual emenda resultou em celebração de convênio, bem como demonstrando as informações sobre a execução do convênio celebrado.

6) *Recomendar a Controladoria-Geral da União (CGU) que, no prazo de 90 dias, desenvolva nova forma de visualização das Emendas Parlamentares no Portal da Transparência do Governo Federal, de forma a tornar o consumo das informações mais acessível.*

7) *Recomendar a Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Tribunal de Contas da União (TCU) que acompanhe a migração das parcerias para o Transferegov, em especial as de fundo a fundo, nos moldes do acórdão Acórdão 2.549/2022 – Plenário - plano de ação constante da Prestação de Contas do Presidente e detalhado na Nota Técnica SEI n. 53860/2022/ME, inclusive com a criação de contas-correntes bancárias específicas para os recursos oriundos de emendas parlamentares.*

8) *Elaborar e publicar Nota Técnica Conjunta entre os órgãos signatários deste Relatório para reforçar orientações aos estados, Distrito Federal e municípios estabelecidas pelos órgãos centrais da União, em especial quanto ao uso da plataforma Transferegov.br e quanto aos procedimentos contábeis que devem ser adotados por esses entes quanto aos recursos advindos das emendas.” (e-docs. 584 a 589).*

19. Acolhi a proposta constante no **item 3.1.II.1** da Ata de Reunião, e, para assegurar o escopo dos trabalhos da Comissão e da Subcomissão técnicas, tomei providências que consistiram em:

“3. ... [determinar] que o Poder Executivo, por meio de consulta da AGU aos Ministros de Estado, encaminhe ao Relator todos os ofícios relativos a “indicações” ou “priorização pelos autores” de RP 8 (“emendas de comissão”), no corrente exercício, consoante fixado pelo art. 85, § 2º, da LDO 2024, acima transcrito, no prazo fixado no item II.1 da Ata da Reunião Técnica (e-doc. 497).

4. ... [requisitar] à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal informações referentes às destinações ou mudanças na destinação de recursos de RP 8 (“emendas de comissão”) no ano de 2024, disciplinadas no art. 52 da LDO 2024, a serem encaminhadas ao Relator no mesmo prazo fixado no item II.1 da Ata da Reunião Técnica (e-doc. 497), com a identificação dos seguintes dados:

a) instrumentos de destinação das emendas de comissão (RP 8) ou solicitação de mudanças de destinação, incluindo as atas das comissões, ofícios de parlamentares ou outros atos equivalentes;

b) fundamentos técnicos para a destinação ou mudanças de destinação a projetos de interesse nacional, nos termos da Resolução nº. 1/2006 do Congresso Nacional;

c) órgão orçamentário original e o decorrente de mudanças de destinação;

d) natureza da despesa original e a decorrente de mudanças de destinação.” (e-doc. 529)

20. O **Poder Executivo** cumpriu em parte a determinação acima, no prazo fixado, juntando aos autos os e-docs. 669 a 701.

21. Na oportunidade, a AGU informou que prestaram informações o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; o Ministério da Defesa; o Ministério da Saúde; o Ministério da Educação; o Ministério do Turismo; o Ministério da Agricultura e da Pecuária; o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; o Ministério do Esporte e o Ministério das Cidades, e requereu dilação de prazo para a completação das informações (e-doc. 669), o que deferi por não vislumbrar grave prejuízo à razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição) e ao controle da execução da decisão de mérito prolatada na presente ADPF (e-doc. 709).

22. Já quanto aos **itens 3.1.II.2, 3.1.III e 3.1.IV** da Ata de Reunião, registro que, em decisão de 23/08/2024, constatei a necessidade

ADPF 854 / DF

de reavaliar os prazos fixados, tendo em vista a determinação para que a CGU, primeiramente, apresentasse proposta de reformulação do Portal da Transparência, nos seguintes termos:

“3. Neste momento processual, com base no objeto da presente ADPF e nos elementos de convicção até aqui trazidos aos autos, adoto as seguintes deliberações:

I) Considerando o descrito no Relatório Técnico quanto ao acesso das informações no Portal da Transparência¹, DETERMINO que a CGU, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de reestruturação do referido Portal, de maneira a facilitar a navegação dos usuários, com a obtenção simplificada - sem embaraços ou obstáculos - das informações relativas às RP 8 (“emendas de comissão”) e RP 9 (“emendas de relator”). A reestruturação, que não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, deve ser efetuada com todas as informações disponíveis em documentos ou sistemas informatizados dos Poderes Executivo e Legislativo, atualmente dispersos e desorganizados. Quanto às informações ainda indisponíveis, a CGU deverá apontar as necessidades, a fim de que ocorram as requisições judiciais cabíveis ou eventuais providências para responsabilização dos agentes omissos.” (e-doc. 601)

23. A proposta de reformulação foi apresentada pela CGU (3º relatório da CGU), com destaque para as seguintes especificações:

“Com o objetivo de facilitar e orientar a navegação dos cidadãos no Portal da Transparência no que diz respeito às emendas parlamentares, e em atendimento ao determinado na ADPF 854 e ao Relatório da Subcomissão Técnica, procurou-se identificar as características da consulta atual sobre emendas

parlamentares e propor avanços. A partir desse olhar foram identificados quatro pontos para as quais foram definidas também quatro propostas de aperfeiçoamento das consultas, sumariadas no quadro.

Quadro 1 – Sumário de Características da Consulta de Emendas Parlamentares e Aprimoramentos Propostos

Característica da Consulta Atual	Aprimoramento Proposto
Falta de integração entre a consulta de Emendas e de Convênios	Integração da emenda parlamentar com a relação de convênios associados
Dificuldade na agregação de emendas por favorecido	Criação de uma nova consulta "Por Favorecido" da emenda
Dificuldade de acompanhar a evolução dos empenhos e pagamentos diários de emendas	Criação de uma nova consulta "Por Documentos de Despesa" associados à emenda.
Inexistência de filtro específico que permita a identificação da localidade do gasto	Inserção do filtro por localidade na nova visão de consulta "Por Documentos de Despesa".
Inexistência de dados sobre os patrocinadores/apoiadores de emendas (RP8 e RP9)	Preparação do Portal para receber a informação acerca dos patrocinadores/apoiadores da emenda na página de detalhamento da emenda, caso a informação seja disponibilizada de modo estruturado, como apontado no Relatório Técnico de 21/08/2024.

...

Em relação ao aprimoramento da transparência sobre emendas parlamentares no Portal da Transparência, propõe-se, inicialmente, (a) o aprimoramento da atual consulta de emendas a partir da ampliação das possibilidades de detalhamentos por emenda e relação com convênios e instrumentos congêneres, (b) a criação de consulta por favorecido, e (c) a criação de consulta por documentos de despesas relacionados a emendas...

...

5. AÇÕES ADICIONAIS

5.1 Eixo Educacional

Pretende-se, também, ampliar e aprimorar o conteúdo explicativo sobre emendas parlamentares no menu "Aprenda Mais" do Portal.

Entre as propostas destacam-se as seguintes ações:

Aprimoramento do infográfico sobre o fluxo das emendas parlamentares;

** Aprimoramento do conteúdo de "Perguntas e Respostas" sobre as principais dúvidas sobre o tema Emendas;*

** Inclusão de vídeos de navegação nas consultas.*

5.2 Eixo de Comunicação

Por fim, destacam-se algumas ações com o objetivo de comunicar a sociedade sobre as informações e conteúdos sobre emendas parlamentares que serão incluídos no Portal:

** Realização de workshop de lançamento das novas consultas com jornalistas;*

Realização de workshop de lançamento das novas consultas com Organizações da Sociedade Civil;

** Realização de campanha em redes sociais "CGU Explica", com destaque sobre o que são emendas e como elas podem ser encontradas no Portal, em especial sobre as novas consultas;*

** Destaque visual na página inicial do Portal da Transparência para a consulta, para que ela seja mais facilmente acessada na plataforma." (e-doc. 707)*

24. Por sua vez, o **Poder Legislativo** informou que:

"Em obediência aos dispositivos da LOA 2024, foram abertos sete créditos cancelando programações de emendas de comissão e transferindo os recursos para outras programações, mas mantendo a vinculação das programações suplementadas com as respectivas emendas. As informações das condicionantes dos incisos I e II do § 10

ADPF 854 / DF

do art. 4º da LOA 2024 para abertura do crédito devem estar disponíveis nos respectivos ministérios e na Secretaria de Orçamento Federal, visto que são esses os órgãos competentes para sistematizar o procedimento e positivá-lo por intermédio de portarias. Abaixo, são indicados os links para as portarias de remanejamento:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/mpo-n-106-de-19-de-abrilde-2024-555223686>

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/mpo-n-161-de-7-de-junhode-2024-564278111>

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/mpo-n-162-de-7-de-junhode-2024-564278269>

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/mpo-n-168-de-11-de-junhode-2024-564870385>

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/mpo-n-201-de-28-de-junhode-2024-568669621>

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/mpo-n-200-de-28-de-junhode-2024-568669378>

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/mpo-n-211-de-4-de-julhode-2024-569941002>

As demais condicionantes são verificáveis nas respectivas portarias e nos sistemas de transparência do governo federal, em especial no Transferegov. Além das portarias de abertura de crédito editadas pelo Poder Executivo, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei nº 14.881, de 2024, oriunda do Projeto de Lei nº 13/2024-CN. A lei aprovada remaneja recursos das programações de algumas emendas para programações de outras emendas. Segue abaixo o link para a Lei aprovada:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/Anexo/LEI14881-24-rep.pdf.” (e-doc. 650)

III - MANIFESTAÇÕES SOBRE AS SUGESTÕES APRESENTADAS NO RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA E ADOÇÃO DE MEDIDAS ESTRUTURANTES

25. Dando continuidade à fase de cumprimento do acórdão, com o objetivo de **eliminar as práticas associadas ao chamado “orçamento secreto”**, abri vista à PGR e à AGU e intimei os órgãos componentes da Subcomissão e da Comissão técnicas, bem como o partido autor (PSOL) e os *amici curiae* admitidos nos feitos, para que se manifestassem sobre as sugestões de medidas apresentadas no Relatório da Subcomissão Técnica (e-doc. 590).

26. Destaco as seguintes manifestações juntadas aos autos:

Manifestação do Transparência Brasil, da Associação Contas Abertas e da Transparência Internacional - Brasil (*amici curiae*):

Com base nos apontamentos acima apresentados, formulamos as seguintes recomendações para continuidade do trabalho da Subcomissão:

1. Com relação às despesas de Execução Direta: a. Estabelecimento como obrigatória a inserção no Siafi das informações constantes nesses registros administrativos nas notas de empenhos dos órgãos federais de forma padronizada, incluindo minimamente a identificação dos entes beneficiados e o objetivo do gasto.

b. Inclusão do número do Processo que gerou o Termo de Doação/Execução Direta e/ou o número do próprio Termo no Portal da Transparência.

c. Estabelecimento de um instrumento padronizado de contratualização para recebimento de bens ou realização de serviços,

com disponibilização dos dados em formato aberto e interoperabilidade com os demais sistemas.

2. Ampla transparência nas prestações de contas e relatórios de gestão inseridos no TransfereGov

a. Sejam demandados esclarecimentos por parte do MGI com relação às diretrizes adotadas na supressão de arquivos relativos à execução de emendas parlamentares e com relação ao impacto quantitativo destas restrições, bem como sobre eventuais medidas adotadas para analisar individualmente e eventualmente tarjar informações específicas que contenham dados pessoais sensíveis.

b. Emissão de diretriz provisória no sentido de impedir a retirada de documentos que possibilitam o controle social da execução de emendas parlamentares e não representam riscos de exposição indevida de dados sensíveis.

3. Papel estratégico do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

a. Se oficie ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas sobre a possibilidade de o PNCP se tornar ferramenta a contribuir com a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares.

b. Sejam incluídos, no PNCP, marcadores para recursos provenientes de indicações parlamentares, identificando a origem, com interoperabilidade junto aos sistemas e bases já existentes e a sua efetiva utilização obrigatória pelos beneficiários.

4. Aperfeiçoamento da coleta e disponibilização de dados na aprovação e na execução de emendas coletivas. a. Adoção, pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, de medidas mínimas para garantir a produção, coleta e publicização de informações de qualidade sobre emendas coletivas.

5. Exigência de contas específicas.

a. A constituição de contas-correntes específicas pelos beneficiários para execução de cada emenda para ampliar a rastreabilidade dos recursos.

b. Adoção dos meios cabíveis para a ampla transparência da movimentação dessas conta-correntes, com atualização em tempo real.

6. Rastreabilidade ponta a ponta. a. Viabilização de uma plataforma que centralize as informações desde a formulação das emendas até a sua execução pelo beneficiário final, mediante a interoperabilidade das bases já existentes.

7. Rastreabilidade das emendas do relator-geral cadastradas sob RP 2

a. Sejam replicadas as medidas determinadas com relação às emendas RP 9 para as emendas do relator-geral inseridas na LOA 2023 sob a rubrica RP 2.

8. Mapeamento completo de informações faltantes

a. Se avance no mapeamento das informações faltantes no Portal da Transparência, considerando tanto a ausência de dados, quanto o preenchimento indevido ou insatisfatório dos campos em questão.

b. Sejam apresentadas as proporções de informações faltantes ou inadequadas por campo de preenchimento e, adicionalmente, com a indicação dos entes legalmente responsáveis pelo fornecimento.

9. Multiplicidade de plataformas de transparência

a. Sejam oficiados todos órgãos gestores de plataformas mencionadas (e outras que sejam consideradas relevantes) para que apresentem um plano de integração das informações ao Portal da Transparência e/ou de manutenção de suas plataformas, mas, nesse caso, com clara identificação das limitações ('que dados não têm') com relação ao total compilado no Portal da Transparência.

10. *Ampliação da participação social na reestruturação do Portal da Transparência*

a. *Inclusão do Conselho de Transparência, Integridade e Combate à Corrupção como instância consultiva no processo de reestruturação do Portal da Transparência.” (e-doc. 643)*

Manifestação do partido autor (PSOL):

“Pelo exposto, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL manifesta-se favoravelmente a todas as propostas apresentadas no dia 21 de agosto de 2024 pela Subcomissão, com as seguintes ponderações:

a. *No que se refere aos itens 2.a e 2.c, que a devolução da discricionariedade ao Executivo recaia sobre as destinações que ainda não tiveram seu desembolso iniciado, a fim de evitar prejuízo ao erário e a descontinuidade de serviços e obras;*

b. *Quanto ao item 4.b, defende a participação de especialistas em orçamento público na comissão a ser instaurada, que eventualmente não sejam membros do Poder Executivo ou Legislativo, na composição do grupo;*

c. *Que o Supremo Tribunal Federal avalie quanto à expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que aprove normativa interna que exija o prévio preenchimento de todos os dados (Número da emenda; Ano da Emenda; Autor da Emenda; Tipo de emenda; Nome do solicitante/indicante da emenda – parlamentar ou usuário externo que indicou a emenda para a Comissão; CPF e/ou CNPJ do solicitante/indicante da emenda – parlamentar ou usuário externo que indicou a emenda para a Comissão; Tipo do solicitante/indicante da Emenda – parlamentar ou usuário externo; CNPJ beneficiário; Nome*

do Beneficiário; UF do Beneficiário; Código do Órgão; Nome do Órgão; Código da UO; Nome da UO; Código da Ação; Valor da Solicitação) como condição indispensável para a aprovação de emenda proposta pelo parlamentar.” (e-doc. 647)

Manifestação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal:

Sobre as emendas RP 9 (“emendas de relator”):

“Diante do contexto explicitado, e no intuito de reforçar o cumprimento à decisão cautelar proferida pela Relatora, Ministra Rosa Weber, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional, oficiou diretamente a todos os deputados e senadores solicitando que indicassem quais emendas de RP-9 contaram com os seus respectivos apoiamentos nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. As respostas obtidas foram juntadas aos autos da ADPF 850, assim como todos demais documentos acima referidos, apesar da inexistência de obrigação legal prévia para o registro documental das indicações. A partir do exercício financeiro de 2022, introduziu-se o sistema eletrônico SINDORC para a formalização dessa indicação ao Relator-Geral, por parlamentares ou solicitante externo, o qual está disponível para acesso ao público em geral. As solicitações somente podiam ser formuladas para programações objeto de emendas de Relator-Geral, sendo obrigatória, na solicitação, o registro do CNPJ do beneficiário, do valor do recurso a ser empregado, do objeto do gasto e da justificativa para utilização dos recursos.

*Para além dos dados já disponibilizados pelo Congresso Nacional nos exercícios financeiros de 2020 a 2022, **não há como recuperar dados de RP-9 relativamente aos anos de 2020, 2021 e 2022 não registrados à época dos fatos, especialmente considerando o***

encerramento da 56^a legislatura, com a renovação da Câmara dos Deputados e a renovação parcial do Senado Federal. Trata-se de impossibilidade fática.

Esse objetivo, ademais, parece não guardar consonância com o quanto decidido pelo próprio STF no julgamento definitivo destas arguições, uma vez que houve o restabelecimento da discricionariedade na execução orçamentária da RP-9 ao Poder Executivo e este, por meio de atos internos, “validou” a execução das programações orçamentárias decorrentes de indicador de resultado primário RP 9, conforme expressamente reconhecido em reunião técnica realizada no âmbito desta ação no dia 6 de agosto de 2024 (ata juntada aos autos).

A partir do julgamento definitivo da Corte nas ADPFs, a decisão passou aos Ministérios e à Secretaria de Relações Institucionais, independentemente de haver um parlamentar (ou prefeito, governador etc.) apoiador da destinação do recurso público. E esse registro, caso existente, deve ser fornecido pelo Poder Executivo.”

Sobre as emendas RP 8 (“emendas de comissão”):

*“Quanto às emendas de comissão (RP-8), também já se demonstrou que não existe normativamente a figura do “patrocinador”, porque se trata de decisão colegiada e cuja construção perpassa a atuação de diversos parlamentares membros do colegiado e partidos políticos. A autoria da emenda é da comissão permanente e os seus membros são de conhecimento público. O apoio de deputados e senadores às deliberações das comissões, manifestadas formal ou informalmente, não retira o caráter institucional e oficial da deliberação das comissões permanentes, e tampouco possui qualquer tipo de controle por parte das Casas Legislativas, **de modo que não há como dar caráter de oficialidade a uma informação que não***

tem previsão legal e que não é formalmente registrada no processo orçamentário.”

Sobre as transferências Fundo a Fundo:

*“Por fim, tem-se a questão das transferências de “fundo a fundo”, modalidade de aplicação em que os recursos da União e estados são destinados a uma conta única, seguindo a execução definida pelo ente detentor do recurso. Essas transferências não constam da plataforma Transferegov.br. A ausência de rastreabilidade, segundo apontou a Subcomissão, ocorre com todas as verbas discricionárias (RP-2 a RP-9), e não somente na execução decorrente de emendas parlamentares. **Há apenas o registro do beneficiário intermediário (estado/DF/município), sem a indicação do destinatário final.***

Trata-se, portanto, de questão que deve ser aprimorada pelos Poderes Legislativo e Executivo durante o processo legislativo orçamentário, considerando inclusive a viabilidade operacional das soluções para dar maior transparência e rastreabilidade.” (e-doc. 649)

27. A ATRICON (e-doc. 630), o TCU (e-doc. 644) e a PGR (e-doc., 657) não apresentaram ressalvas quanto ao Relatório Técnico. Em manifestação conjunta, a AGU, a CGU, a STN, a SRI e o MGI aquiesceram com o teor do documento e reiteraram a sugestão 3.1 do Relatório *“no sentido de que seja permitida a continuidade da execução de emendas RP8 (comissão) e RP 9 (relator) que financiem obras em andamento ou atendam Municípios em situação de calamidade pública, nos mesmos moldes do que ocorreu no bojo da ADI 7697 que trata das emendas impositivas”* (e-doc. 651).

28. Considerando as informações constantes no Relatório Técnico, adotei as seguintes deliberações, além da versada no item 22 desta decisão:

“II) No evento 544, determinei à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) a apresentação de informações viabilizadoras da identificação dos beneficiários das emendas RP 8 (“emendas de comissão”) e RP 9 (“emendas de relator”), a saber:

1) Descrição dos procedimentos já adotados (e medidas planejadas para o futuro) para a padronização da identificação da fonte de recursos pelos entes subnacionais e

2) Descrição das orientações adotadas quanto ao uso de ordens bancárias (OB) e notas de empenho (NE) pelos Ministérios, quando da execução acima destacada. A STN respondeu aos questionamentos à Subcomissão, conforme consta no Relatório Técnico (edocs. 588, fls. 09 e 10).

Em face das respostas fornecidas, DETERMINO:

a) O uso obrigatório dos códigos criados pela STN para as emendas de relator (3140) e de comissão (3130), a partir do exercício financeiro de 2025, sob pena de impedimento à execução dos recursos;

b) Que seja obrigatoriamente cumprido o definido no Comunica Siafi 2024/370155, encaminhado pela Coordenação-Geral de Contabilidade da União da STN em 15/08/2024. A eventual inobservância implicará em vedação à execução dos recursos.

III) Quanto às transferências fundo a fundo, por exemplo na Saúde, observo que o TCU propôs, em reunião técnica do dia 21/08/2024, que haja determinação para “que o Executivo promova a migração para o Transferegov., em especial a operacionalização dos dados fundo a fundo, em prazo a ser determinando pelo Relator, assegurando ao TCU e à CGU o acesso em tempo real a todos os dados referentes à emenda e à transferência.” (e-docs. 583, fl. 4).

ADPF 854 / DF

Sobre o ponto, DETERMINO ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) a apresentação, no prazo de 30 dias, de Plano de Ação, a ser executado em no máximo 180 (cento e oitenta) dias, com pleno atendimento aos requisitos de transparência e rastreabilidade.

Além disso, em face de sugestão constante no Relatório Técnico (e-docs. 589, fl. 11), DETERMINO a obrigatoriedade do depósito, manutenção e gestão dos valores transferidos em contas-correntes bancárias específicas, individualizadas por transferência e por emenda parlamentar. Esta ordem, neste momento, tem efeitos ex nunc, incidindo sobre repasses futuros ou já efetuados e ainda em execução.

IV) No caso de organizações da sociedade civil, para que haja plena rastreabilidade e transparência dos processos de contratações realizados com recursos oriundos de emendas parlamentares, fica permitido somente:

*a) usar os sistemas de licitação integrados ao Transferegov.br;
OU*

b) realizar cotações eletrônicas direto no Transferegov.br, que envia notificação a todos os fornecedores do SICAF.” (e-doc. 601)

29. Relativamente à determinação endereçada ao MGI, o Ministério informou, em conjunto com a apresentação do Plano de Ação, que:

“5. Com relação ao comando acima descrito, esta DTPAR registra que fez reunião com os Ministérios da Saúde (MS) e do

Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome (MDS), nos dias 25/08 e 05/09/2024 (MS) e 12/09 e 20/09/2024 (MDS), para tratar dos termos do plano de ação visando possibilitar a internalização das transferências Fundo à Fundo daqueles Ministérios.

6. No plano de ação, constam as ações detalhadas a serem desenvolvidas por este Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), com vistas a disponibilização de módulo voltado à operacionalização das parcerias na modalidade fundo a fundo. No fluxo constante no plano de ação serão garantidas a rastreabilidade e a integridade com a disponibilização pública das seguintes informações: disponibilização do programa; legislação aplicável; tipo de investimento permitido; regras da parceria; origem dos recursos; ação orçamentária; tipo de emenda; número da emenda; nome do parlamentar; valor destinado; nome do beneficiário; tipo de conta corrente para operacionalização; parecer da análise; empenhos; documentos hábeis; liquidação; ato de celebração das parcerias.

...

8. No que diz respeito a obrigatoriedade do depósito, manutenção e gestão dos valores transferidos em contas-correntes bancárias específicas, individualizadas por transferência e por emenda parlamentar, importa ressaltar que o Transferegov.br cumpre tal requisito para todas as transferências nele operacionalizadas." (e-doc. 706)

DELIBERAÇÃO:

NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A PARTIR DAS SUGESTÕES E MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS PELOS DIVERSOS ATORES

30. Os processos estruturais são caracterizados pela determinação de medidas acompanhadas da avaliação de sua efetividade.

31. Tendo em vista a atual conjuntura fática e jurídica, assim como os elementos trazidos aos autos desde que noticiado o descumprimento da decisão de mérito desta ADPF pelos *amici curiae* (e-doc. 378), entendo necessária a realização de nova Audiência de Conciliação, destinada a:

1) Verificar item a item das decisões relativas ao cumprimento do acórdão (inclusive Relatórios Técnicos e da CGU), visando à ciência dos andamentos, cronogramas e ações futuras;

2) Ratificar e/ou adotar compromissos claros e objetivos por parte da AGU, da Advocacia da Câmara dos Deputados e da Advocacia do Senado Federal em relação a cada item (consoante item 1);

3) Sanar quaisquer dúvidas sobre os procedimentos técnicos em curso;

4) Fixar todas as informações efetivamente disponíveis sobre emendas RP 8 e RP 9, indicando o exercício financeiro, que serão repassadas à CGU para inserção no Portal da Transparência, com prazos pactuados;

5) Apresentação pela AGU, pela Advocacia da Câmara dos Deputados e pela Advocacia do Senado Federal das propostas de reestruturação e reorganização sobre emendas RP 8 (“emendas de comissão”) e RP 9 (“emendas de relator”) **para o exercício financeiro de 2025**, visando cumprir cabalmente as determinações

judiciais quanto aos requisitos constitucionais da transparência, da rastreabilidade e da eficiência. Tais propostas para a execução orçamentária de 2025 devem levar em conta as sugestões dos *amici curiae* e os diagnósticos já realizados pela CGU (acima resumidos), **que configuram graves desconformidades na elaboração e execução das emendas RP 8 e RP 9.**

32. A Audiência de Conciliação ocorrerá **no próximo dia 10/10/2024, às 10h, na sala de sessões da Primeira Turma, Anexo II-B, 3º andar, neste Supremo Tribunal Federal**, e será presidida pelas juízas Amanda Thomé e Trícia Navarro, acompanhadas pelas assessorias do NUSOL e do NUPEC da Presidência do STF.

33. Para a Audiência de Conciliação, DETERMINO a intimação para comparecimento:

- A) da Advocacia Geral da União;
- B) da Advocacia do Senado Federal;
- C) da Advocacia da Câmara dos Deputados;
- D) do partido autor (PSOL) e
- E) da Procuradoria Geral da República.

Além dos advogados designados, cada um poderá trazer técnicos em orçamento público, se desejar.

34. DETERMINO, ainda, que seja oficiado ao TCU, à CGU e ao MGI, a fim de que participem da Audiência na condição de convidados, devendo, para tanto, indicar 1 (um) representante técnico, cada.

35. **Após a Audiência, e analisando as deliberações pactuadas, apreciarei o pedido de retomada parcial da execução das emendas RP 8 e RP 9, especificamente quanto a obras efetivamente em**

andamento, conforme requerimento, desde que com regras adequadas.

36. Realço, mais uma vez, que **é absolutamente incompatível com a Constituição Federal, inclusive quanto à harmonia entre os Poderes, que um acórdão do STF não tenha sido ainda adequadamente executado, decorridos quase 2 (dois) anos da data do julgamento que ordenou o fim do “orçamento secreto” (em 19/12/2022)**, conforme trecho mais uma vez referido:

*“O Tribunal, por maioria, ... (ii) conheceu integralmente das ADPFs 850 e 851 e, em parte, das ADPFs 854 e 1.014, rejeitando todas as preliminares suscitadas, vencido o Ministro Nunes Marques. No mérito, por maioria, julgou procedentes os pedidos deduzidos nas ADPFs 850, 851, 854 e 1.014, para (a) **declarar incompatíveis com a ordem constitucional brasileira as práticas orçamentárias viabilizadoras do chamado ‘esquema do orçamento secreto’...**”*
(e-doc. 373)

Outras deliberações

37. Em consonância com o art. 10 do CPC, INTIMEM-SE a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, o partido autor (PSOL) e os *amici curiae* admitidos no feito, a fim de que se se manifestem, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, sobre o 3º relatório da Controladoria Geral da União (CGU) (proposta de reformulação do Portal da Transparência) (e-doc. 707) e o Plano de Ação apresentado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) (e-doc. 706). Em seguida, abra-se vista à PGR, por igual prazo.

38. Determino à SEJ que extraia cópia dos **e-docs. 128 a 135; 138 a 238 e 242 a 269 da ADPF 850** - consistentes em ofícios que embasaram as demandas e/ou resultaram na distribuição de recursos de RP 9 (“emendas de relator”) - e junte as referidas cópias aos autos da

ADPF 854 / DF

presente ADPF, com vistas a que a CGU insira tais documentos no Portal da Transparência, após a sua reestruturação. Assim também, determino à SEJ a juntada aos autos do Ofício nº. 314/2024, encaminhado pelo Sen. Styvenson Valentim, para inserção das informações apresentadas no Portal da Transparência, após a reestruturação em curso.

39. Por fim, ante a necessidade de assegurar a **efetividade das medidas estruturantes**, explico que os **prazos** fixados para o seu cumprimento administrativo - os quais possuem natureza material - **são contados em dias corridos e de maneira contínua, isto é, ininterruptamente (inclusive durante o recesso judiciário e as férias forenses)**.

Esse entendimento decorre da interpretação do art. 218 do CPC, que determina o cumprimento de “atos processuais” nos prazos prescritos em lei, cuja forma de contagem, em dias úteis, é definida no subsequente art. 219. **Uma vez que as medidas determinadas aos Poderes Executivo e Legislativo não compreendem a prática de genuínos “atos processuais”, já que se referem a providências destinadas à efetivação do próprio direito material, deve-se afastar a incidência do art. 219 do CPC, inclusive visando a que não haja nenhuma interrupção do procedimento em períodos de recesso administrativo, legislativo ou judiciário. Quanto aos prazos para a prática de atos genuinamente processuais, seguir-se-á a regra dos dias úteis.**

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente